

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

**Autor:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relator:** Deputado MARCOS ABRÃO

## I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao sistema escolar.

A alteração à Lei mencionada fundamenta-se no acréscimo do art. 60-A, que introduz os seguintes preceitos:

No *caput*, o PL obriga a que os estabelecimentos de ensino públicos ou privados de qualquer nível, etapa ou modalidade ofereçam condições de acesso e utilização de todos os ambientes e compartimentos, incluindo sala de aula, biblioteca, auditório, ginásio, instalação desportiva, laboratório, área de lazer e sanitário, para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O § 1º traz como exigência para a concessão de autorização de funcionamento, abertura ou renovação de curso pelo poder

Público o cumprimento das regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica; a disponibilização de ajudas técnicas para permitir o acesso de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e a inserção em seu ordenamento interno, de normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, com o intuito de reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as sanções aos infratores.

O § 2º elege o desenho universal, referendado nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica, como base da concepção e implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos dos estabelecimentos de ensino.

Por sua vez, o § 3º atribui, ao Poder Público, a inclusão de conteúdo temático sobre desenho universal nos currículos da educação profissional e tecnológica, como também no ensino superior de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

De acordo com o § 4º, cabe ao Poder Público a constatação de acessibilidade na edificação ou serviço, para a colocação em espaços ou locais de ampla visibilidade do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Consta no § 5º, a previsão de acessibilidade na infraestrutura do transporte escolar para uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PL prioriza no § 6º a matrícula dos alunos com deficiência na rede escolar, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar.

A proposta assegura o prazo de quarenta e oito meses para a adaptação das edificações existentes, com vistas a acessibilidade.

A data de vigência da lei que se originar do PL coincide com a de sua publicação.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído para análise conclusiva das Comissões, devendo ser apreciada nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Por tratar de acessibilidade arquitetônica e urbanística nos espaços e edificações próprios ao serviço de educação, o Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, foi distribuído para exame deste Órgão Técnico, com base no art. 32, VII, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que assinala entre as competências da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), *assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura*. Tomando-se esse escopo, não haveria em princípio, nada a obstar para aprovação do PL no voto desta relatoria.

No entanto, sob um olhar mais detalhado, a proposta não se sustenta incólume, embora, alguns aspectos aqui apontados correspondam a conteúdos de mérito, que serão examinados também nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em relação ao que cabe a essa Comissão examinar, o PL traz preceitos relativos à acessibilidade da pessoa com deficiência. O tema recebe tratamento específico na Lei nº 10.098, de dezembro de 2000, que, entre outras providências, *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*. Essa Lei traz preceitos de acessibilidade aplicáveis a todos os edifícios públicos ou de uso coletivo, sem fazer distinção da destinação da edificação.

Para evitar redundâncias o comando constitucional restringe o desempenho do Congresso Nacional a preceitos de caráter geral em matérias de competência legislativa concorrente. Assim, a recém-aprovada Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão*” (LBI), dispõe sobre o tema no Capítulo IV, dedicado ao direito à educação, também na forma de diretriz, a saber:

*“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

.....  
*XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*  
 .....

O texto dessa Lei traz alguns dispositivos constantes do PL em apreço, que por isso perderam a oportunidade, caso dos §§ 3º e 4º do art. 60-A, incluso no art. 1º da proposta.

Ademais, ambas as leis dispõem, também em caráter geral, sobre ajudas técnicas e a LBI sobre desenho universal. Esses temas acham-se, respectivamente, no § 1º, II, e § 2º do citado art. 60-A, do projeto em análise.

Por fundamental, ressalte-se que a LBI respalda-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificados pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que equivale a emenda constitucional. A Convenção trata da educação da pessoa com deficiência em dezesseis dispositivos reunidos no Artigo 24, cujo item 1.a. alinha entre os objetivos da educação, o de respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e a diversidade humana, posturas essenciais ao combate à discriminação, assunto do inciso III do art. 60-A, mencionado.

Pelo exposto, propomos adequar o texto do PL, trazendo para a Lei nº 9.324, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*” na forma de princípio aplicável a todo o conteúdo da norma, o inciso XVI do art. 28 da LBI, aqui transposto. Pela pertinência, incluímos no Capítulo V da mesma lei, dispositivo assegurando

prioridade de matrícula para os alunos com deficiência, que é objeto do § 6º do art. 60-A, do projeto em exame. Quanto ao transporte escolar, ao contrário do PL, que obriga a que todos os veículos sejam acessíveis, propusemos, mediante o acréscimo do art. 52-A na LBI, a exemplo da frota de táxis e das locadoras de veículos, que a empresa que preste esses serviço ofereça o percentual de dez por cento da frota ou, no mínimo, um veículo acessível para atender o segmento das pessoas com deficiência.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIV no art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 3º .....

.....

XIV – garantia de acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.”

(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 50. ....

.....

V – prioridade de matrícula.” (NR)

Art 4º Acrescente-se o seguinte art. 52-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 52-A. As empresas de transporte escolar devem ofertar 10% de sua frota ou, no mínimo, um veículo acessível a pessoas com deficiência.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO  
Relator